



**MPV 871
00255**

EMENDA Nº
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ____/____/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019
------------------------	-----------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
FAUSTO PINATO	PP	SP	01/02

EMENDA

Inclui-se § 15 do art. 69 Lei n.^a 8.212/91, que passa a constar redigido da seguinte forma:

§ 15 No âmbito desta Lei, o cadastramento biométrico de beneficiários diretos ou indiretos do INSS poderá ser realizado perante qualquer Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do território nacional, mediante custeio do interessado.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira de desburocratização, da menor oneração Estado e com vistas a utilizar a vasta capilaridade dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, delegatários de serviços públicos presentes em todas as maiores e menores localidades e municípios do território brasileiro, é possível realizar o cadastramento biométrico dos beneficiários do INSS, desonerando e resguardando os cofres públicos.

Os Oficiais de Registro Civil prestam serviços públicos, em regime de delegação, sendo devidamente fiscalizados pelo poder judiciário, sem qualquer custeio do Estado, quer seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

Assim, o exercício desses serviços pelos Registros Civis das Pessoas Naturais representará uma grande economia ao Estado Brasileiro, bem como auxiliará no controle de fraudes e uso indevido dos benefícios previdenciários, o que vai ao encontro das medidas desburocratizantes almejadas pela sociedade atualmente.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

/ / DATA	ASSINATURA
-------------	------------

CD/19170.43014-01